



Número: **1006925-92.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**

Última distribuição : **26/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1042394-58.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Cabimento, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA (AGRAVANTE)		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM registrado(a) civilmente como MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11934 3022	26/05/2021 20:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1006925-92.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1042394-58.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do DF, que “*indeferiu a tutela de urgência requerida na Ação Ordinária nº 1042394-58.2019.4.01.3400 para suspender o Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU para restabelecer o entendimento do TCU, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.’*” (fl. 04).

Esse o teor da decisão impugnada:

*“Trata-se de **pedido de tutela antecipada, em ação coletiva** proposta pela **Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra** em face da **União Federal, na condição de representante processual dos associados indicados em listagem apresentada**, objetivando a suspensão “da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (fl. 20).*

Por meio de petição, a parte demandante requereu a juntada de documentos (fl. 100) e, em cumprimento à determinação judicial (fls. 113/115), promoveu a emenda da petição inicial (fls. 119, 173 e 250/253).

Em novo peticionamento, a parte acionante colacionou a decisão proferida no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 (fl. 165).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação



da parte ré (fls. 113/115), na qual ela refuta os termos da petição inicial, pugnano pelo indeferimento do pleito (fls. 214/240).

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Como se sabe, embora o juízo de primeiro grau de jurisdição seja competente para processar e julgar ações ordinárias contra a União Federal, em razão da vedação contida no § 1.º do art. 1.º da Lei 8.437/92, c/c o caput do art. 1.º da Lei 9.494/97, lhe é defeso conceder medida cautelar inominada ou liminar ou antecipação da tutela quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal. (Cf. STF, AC 3.511-AgR/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Teori Zavascki, DJ 1.º/09/2014; RE 777.828/BA, decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes, DJ 05/11/2013; Pet 4.317/PE, decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia, DJ 06/06/2008; STA 145/PE, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 04/10/2007; STJ, REsp 730.947/AC, Quinta Turma, da relatoria da ministra Laurita Vaz, DJ 03/08/2009.)

A propósito, merece transcrição trecho elucidativo do voto condutor do ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento da AC 3.511-AgR/DF, anteriormente mencionada, litteris:

'Pois bem, nesses casos, o próprio legislador, certamente preocupado com eventuais excessos ilegítimos, cercou o procedimento comum com diversas medidas de garantia. Assim, há expressa vedação legal a concessão de medidas provisórias, cautelares ou antecipatórias, em ações dessa natureza. É o que estabelece o § 1º do art. 2º da Lei 8.437, de 30.06.92 ('Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências'), a saber:

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Da mesma forma, a sentença de primeiro grau, em certos casos, não terá exequibilidade imediata, ficando submetida a reexame necessário e a recurso de apelação, ambos com efeito suspensivo (art. 3º da Lei 8.347/92). Ademais, tanto a sentença, quanto a liminar, podem ter sua execução suspensa por ato da presidência do tribunal nas situações indicadas no art. 4º e seu § 1º da mesma Lei 8.347/92, a saber:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Cumprê registrar que essas disposições, constantes dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.347/92, são também aplicáveis 'à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC', conforme previsão expressa do art. 1º da Lei 9.494, de 10.09.97 ('Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública (...)'), cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da



ADC 4-MC, Min. Sydney Sanches, DJ de 21.05.99.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.!

Nessa mesma linha de inteligência, conferindo exegese ao art. 1.º, § 1.º, da Lei 8.437/92, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, por meio do qual se impugnava ato do Conselho da Justiça Federal, assim manifestou-se sobre a temática:

Na hipótese específica dos autos, embora tenha ficado claro que a ação intentada pelos Juízes Federais visa a impugnar diretamente ato do CJF, invocou-se a jurisdição de primeiro grau, com violação do quanto disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, que estabelece ser incabível, “no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal”.

*Como bem frisado pelo saudoso Min. Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento da Rcl 1.526/DF, Corte Especial, DJ de 07/03/2005, tendo por objeto situação análoga à dos autos, “**não se trata de questionar o ajuizamento da ação ordinária e não do mandado de segurança, mas sim de vedar que os atos que estão sujeitos ao controle original de Tribunal, no caso, desta Corte, sejam atingidos por via indireta com a prestação jurisdicional de Juiz de 1º grau, o qual pode ultrapassá-los mediante o deferimento de medida de urgência da alçada de outra jurisdição**”*

[Cf. Rcl 3.495/PE, Corte Especial, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, DJ 28/02/2013, sem negritos no original.]

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da Corte Infraconstitucional: Rcl 1.526/DF, Corte Especial, da relatoria do ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/03/2005.

Na concreta situação dos autos, é isso o que ocorre, na medida em que, caso concedida a tutela de urgência pretendida, se estará, por via oblíqua, revendo ato do próprio Tribunal de Contas da União.

Com efeito, a parte autora deduz pretensão antecipatória de tutela de urgência consubstanciada na impugnação do Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, de modo que se busca a suspensão dos efeitos de ato administrativo praticado por órgão colegiado do Tribunal de Contas da União. Tal autoridade está sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

*À vista do exposto, **recebo** as emendas à petição inicial apresentadas (fls. 119, 173 e 250/253) e, com apoio no § 1.º do art. 1.º da Lei 8.437/92, c/c o caput do art. 1.º da Lei 9.494/97, e tendo em conta estar o julgado do Tribunal de Contas da União, na via da ação mandamental, sujeito à competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, inciso I, alínea d), **entendo não ser cabível a concessão da antecipação de tutela pretendida.***

***Determino** a citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).*

*Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, **dê-se** vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, especificando as provas que*



pretende produzir (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação, para fins de inclusão de todos os associados no polo ativo. Cumpram-se." (dos autos originais).

Em suas razões, a agravante alega que o “Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU ‘desconsidera o disposto no inciso III do art. 1º da Lei n. 8.852/199, segundo o qual a remuneração do servidor público efetivo é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/1990; além de desconsiderar, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até que entrou em vigor a Lei 9.783, de 28/01/1999, 4 (quatro) anos após a revogação do referido art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831, de 18/01/1995, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.527/1997” (fl. 04).

Afirma que o novo entendimento viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, uma vez que “o inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior porque a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados e referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.” (fl. 05).

Sustenta que os pressupostos asseguradores de seu direito estão amplamente demonstrados. O **fumus boni iuris**, “é indubitável, considerando os argumentos acima colacionados e em razão do ato ilegal praticado pelo TCU, que, em direta afronta aos princípios da segurança jurídica, isonomia e direito adquirido, está por retirar dos proventos de aposentadoria dos associados da Agravante a parcela denominada “opção”, prevista no artigo 193 da Lei n. 8.112/90”. Quanto ao **periculum in mora** “se faz presente ante o caráter alimentar da verba discutida, bem como diante do inequívoco prejuízo à subsistência dos servidores públicos afetados pelo novo entendimento do TCU, que terão redução abrupta nos rendimentos e serão obrigados a lidar com as amargas consequências daí advindas” (fl. 15).

Por fim, requer a concessão da **“tutela antecipada recursal para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.** (fl. 16).

Intimada, a União apresentou contraminuta, afirmando, em síntese, que o ato atacado na origem é acórdão do TCU, que está sujeito, na via do mandado de segurança, à competência do STF, razão pela qual vedada a concessão de tutela de urgência; que é vedada a concessão de liminar, ainda, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 8.437/92 e § 2º do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança; e que o foro do Distrito Federal não é competente para decidir em relação aos servidores que residem em outras unidades da Federação, ou seja, para praticamente todos os substituídos da parte autora. Quanto ao mérito, tece considerações acerca da vedação do pagamento de vantagens do art. 193 da Lei 8.112/90 aos servidores que implementaram os requisitos após a EC 20/98; aduz que não há violação ao princípio da



segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, tampouco do princípio da irredutibilidade de vencimentos/proveitos. Por fim, cita precedentes que alega serem desfavoráveis à tese recursal.

DECIDO

Para o deferimento de antecipação de tutela recursal, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantes, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, explicitados pela plausibilidade do direito invocado e pelo evidente dano irreparável, ou de difícil reparação.

Relata a inicial que o TCU, por meio do acórdão 1599/2019-TCU, entendeu ser vedado o pagamento de vantagens oriundas do art. 193 da Lei n. 8.112/90, a servidores que implementaram os requisitos para aposentadorias após 16/12/1988, sem qualquer modalidade.

Entretanto, entre os anos de 2005 a 2019, ou seja, há 14 (quatorze) anos, a administração pública federal, em observância à decisão do TCU, vinha aplicando o entendimento esculpido no Acórdão 2.076/2005-TCU, no sentido de que os servidores que tivessem satisfeitos os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/90, até a data de 18 de janeiro de 1995, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados, quando da aposentadoria de fato, a vantagem da opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/94.

Contudo, sem qualquer motivação que justificasse outro entendimento, o TCU, em seu Acórdão 1.599/2019, afastou o direito à opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/94 aos servidores que até a data de 18 de janeiro de 1995, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados, quando da aposentadoria de fato, a vantagem da opção prevista no referido art. 2º da Lei 8.911/94.

Extrai-se, portanto, desse contexto, ainda que em fase de cognição sumária, não ser razoável, em princípio, impor aos servidores uma redução salarial abrupta, colocando-se em risco sua subsistência, principalmente, porque seus atos de aposentadoria foram publicados pelos seus órgãos de origem, em perfeita consonância com o entendimento do TCU (Processo n. 014.277/1999-9 – Acórdão 2.0176/2005), que vigorava à época de suas respectivas aposentadorias.

Nessa linha, colaciono idêntico entendimento adotado pela 1ª Turma, sob a lavra da eminente Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando suspender o Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU para restabelecer o entendimento do TCU, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar "na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.



O Agravante alega, em síntese, que: a) o Acórdão 1599/2019 – Plenário/TCU “desconsidera o disposto no inciso III do art. 1º da Lei n. 8.852/199, segundo o qual a remuneração do servidor público efetivo é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/1990; além de desconsiderar, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até que entrou em vigor a Lei 9.783, de 28/01/1999, 4 (quatro) anos após a revogação do referido art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831, de 18/01/1995, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.527/1997”; b) o novo entendimento afronta os princípios da segurança jurídica e isonomia; c) houve afronta ao princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados e referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Oportunizada resposta.

É o sucinto relatório.

Fundamento e Decido, em cognição sumária:

A concessão de tutela provisória exige a presença dos pressupostos do CPC/2015, para que se possa, se e quando, em cognição sumária, o quanto pretendido. O CPC/2015 permite - excepcionalmente, como é o caso - o deferimento de tutela provisória sem prévia oitiva da parte contrária (Inciso I do Parágrafo único do art. 9º).

Segundo relatado na Exordial, por meio do Acórdão 1599/2019-TCU, o Tribunal de Contas da União entendeu ser vedado o pagamento de vantagens oriundas do art. 193 da Lei n. 8.112/90 a servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1988.

Durante os últimos 14 (quatorze) anos, ou seja, de 2005 a 2019, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

Agora, sem qualquer alteração legislativa ou fato novo que justifique uma alteração no entendimento até então em vigor, não deve, em princípio (cognição sumária), o Tribunal de Contas da União restringir o mencionado direito apenas aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, desde que tenham se aposentado, em qualquer modalidade, até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, pois quando foi julgado o Processo 014.277/1999-9, no dia 30/11/2005, que deu origem ao Acórdão 2.076/2005 – Plenário, a referida emenda constitucional já estava em vigor e foi devidamente considerada nos fundamentos da referida decisão.

No caso concreto, o administrado não deve, em princípio (cognição sumária), ser submetido a uma redução em seus proventos, provenientes do período em que estava em atividade, após ter o seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem, quando exarado de conformidade e com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, na época da aposentadoria.



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, *mutatis mutandis*:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que com a publicação da Portaria 931-MD/05, que revogou a Portaria 406-MD/04, houve redução do valor do auxílio-invalidez de militar reformado, **em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos** (AgRg no REsp. 1.569.398/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; AgRg no AREsp. 245.695/CE, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 8.10.2015 e AgRg no REsp. 1.097.687/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 8.10.2015 e AgRg no Ag 1.394.758/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 30/04/2012). *Grifo Nosso.*

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1782544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).'

O princípio da segurança jurídica, que veda a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo quando ocorre alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição, deve ser observado e respeitado na hipótese em exame, (cognição sumária), pelo menos com a adoção da proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 – Plenário “aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão”, pois os servidores públicos federais, que fizeram opção pela aposentadoria antes do dia 10/07/2019, não devem ser surpreendidos com uma posição prejudicial, depois de 14 (quatorze) anos de um entendimento sólido em fundamentos jurídicos e pacificado no âmbito do TCU.

À luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as vantagens concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições não podem, em princípio (cognição sumária), ser revogados ou modificados por legislação superveniente, sob pena de violação do direito adquirido e do princípio constitucional da segurança jurídica.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 638.115 RG/CE, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

'Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida.'

No caso em apreço, o “*fumus boni iuris*” é indubitável, considerando os argumentos acima colacionados e em razão do ato ilegal praticado pelo TCU,



que, em direta afronta aos princípios da segurança jurídica, isonomia e direito adquirido, está por retirar dos proventos de aposentadoria dos substituídos do Agravante a parcela denominada “opção”, prevista no artigo 193 da Lei n. 8.112/90.

O “periculum in mora” se faz presente ante o caráter alimentar da verba discutida, bem como diante do inequívoco prejuízo à subsistência dos servidores públicos afetados pelo novo entendimento do TCU, que terão redução abrupta nos rendimentos e serão obrigados a lidar com as amargas consequências daí advindas.

Percebe-se que a adoção do novo entendimento em 10/07/2019, com mudança na orientação sedimentada há 14(quatorze) anos pelo próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.076/2005-Plenário TCU), afronta os princípios da segurança jurídica e isonomia, restando clara a existência da probabilidade do direito, o que enseja o pedido de tutela provisória recursal.

Ao examinar acórdão do TCU que, ulteriormente ao deferimento de dado benefício funcional/previdenciário (então regularmente concedido, com base das normas a tal evento contemporâneas), entendeu por revertê-lo, o STF (AGRG-MS 35.989/DF, Rel. Min. FACHIN, DJe DEZ/2019), por exemplo, repudiou a compreensão da Corte de Contas, privilegiando princípios outros; é ler-se (“mutatis mutandis”):

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.

3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3.373/1958, que embasaram a concessão do benefício, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.



A tempo e modo, voltem-me para oportuna submissão do recurso em si ao Colegiado.

Publique-se.

Intime-se. Brasília/DF, na data de assinatura digital.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora" (fls. 310/313).

Assim, a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros é no sentido de se resguardar o princípio constitucional da coisa julgada, princípio, inclusive, que norteou o STF no julgamento da incorporação de quintos (RE 638.115).

E, ainda que o ato de concessão de aposentadoria seja um ato complexo, não se pode olvidar, nessa primeira análise, que, para os servidores em questão, eles já tiveram seu direito assegurado no Acórdão 2.0176/2005, do TCU.

Registro, por fim, não prosperar a tese da União de impossibilidade de concessão de tutela de urgência no caso concreto, invocando o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 8.437/92. É que idêntica controvérsia já fora objeto de apreciação em feito distinto, tendo sido à época concedida a tutela requerida nos autos do AI 1041687-08.2019.4.01.0000, a título de exemplo, não me parecendo possível criar distinção entre servidores que se encontram na mesma situação.

Por outro lado, a questão relacionada à competência do juízo de origem quanto aos substituídos que residem em outras unidades da Federação deve ser apreciada em momento oportuno, após análise inicial pelo d. magistrado de primeiro grau.

Sendo assim, em sede cognição sumária, **defiro a tutela antecipada recursal para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU sobre os representados da agravante que foram por ele atingidos, no sentido de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.** (fl. 16), até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada (União Federal) quanto ao teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.



Desembargador Federal **CÉSAR JATAHY**

Relator

RR/TL

